

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2022

Dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autores: Deputados PAULO BENGTON E ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2022, de autoria dos Deputados Paulo Bengtson e Roberto de Lucena, dispõe sobre a acessibilidade escolar para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Nos termos da proposição, as escolas e universidades públicas de todo o país ficam obrigadas a “disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, das edificações, dos serviços de transporte escolar, em conformidade com regras previstas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas”.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando sob regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239319326200>

CD239319326200*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço visa assegurar às pessoas com nanismo acessibilidade no ambiente escolar, obrigando as instituições públicas de educação básica e superior a disponibilizarem espaços, mobiliários, edificações e serviços de transporte escolar, em conformidade com regras previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, enquadra o nanismo na categoria das deficiências físicas. Nesse sentido, conforme bem lembrou o nobre Deputado Dr. Zacharias Calil, relator da presente matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que nos precedeu na análise do mérito, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), já assegura a todas as pessoas com deficiência o direito à educação em sistema educacional de qualidade, inclusivo em todos os níveis e modalidade de ensino, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. A acessibilidade no ambiente escolar, não somente nos espaços, mobiliários, edificações, transportes, serviços de informação e comunicação como também a disponibilização de usabilidade pedagógica de serviços e recursos de tecnologia assistiva que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, são requisitos fundamentais para a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência.

Uma vez que as pessoas com nanismo são reconhecidas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do referido Decreto, todo o disposto na LBI aplica-se a elas. Nesse sentido, não há que se pensar em lei autônoma para dispor sobre o que já está assegurado na LBI em matéria educacional para todas as deficiências.



Concordamos, porém, que, a exemplo de outras deficiências, o reconhecimento do nanismo como deficiência em lei – e não em um diploma legal menor, no caso o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 – conferiria uma segurança jurídica maior na fruição do direito à educação, em todos os seus aspectos, referentes a todas as pessoas com deficiência. Assim, ao incluir o nanismo como deficiência na LBI, o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência atende ao mérito educacional da iniciativa, qual seja o de assegurar a essas pessoas acessibilidade e inclusão plenas nos sistemas de ensino.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 549, de 2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-3169



*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239319326200>